Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1887/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118677/2012
PROTOCOLO	:	1352149
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 194/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE Nº 05/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO	:	PREFEITO
CONTRATADO	:	MR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM O CANTOR LEONARDO, PARA ATENDER AO EVENTO CULTURAL DO 64º ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ/MS
VALOR	:	R$ 175.000,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – SHOW ARTÍSTICO – EVENTO CULTURAL – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ARTISTA CONSAGRADO – RECONHECIMENTO NOTÓRIO – EMPRESÁRIO EXCLUSIVO – EXCLUSIVIDADE COMPROVADA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I - É regular o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico musical, diretamente ou por intermédio de empresa que detenha exclusividade para a comercialização e realização de shows do artista, desde que esse seja consagrado pela critica ou pela opinião pública, atendidas, ainda, as demais exigências legais.

II – É regular o procedimento de formalização do instrumento de contrato, no âmbito do qual tenha sido cumprido os requisitos da lei e do regulamento e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2012, da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, bem como, como da respectiva formalização do Contrato Administrativo n.º 194/2012, firmado entre a referida Prefeitura e a empresa MR Transportes e Serviços Ltda., sendo o gestor responsável no período o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 194/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa MR Transportes e Serviços Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação da Produtora de Eventos – MR Transportes e Serviços Ltda., para atender ao evento cultural do 6º Aniversário de Camapuã com a contratação de um Show artístico com o cantor Leonardo.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos documentos mediante a Análise Processual nº ANP 3ICE-6837/2013 (peça 28) e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação dos responsáveis para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do processo em comento, apontando as seguintes irregularidades.

> **01. Certidão Negativa de Débito com o INSS** (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
>
> **02**. **Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS** (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 11 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011);
>
> **03. Minuta do contrato ou instrumento equivalente** (Anexo I, Capítulo III, Seção "B.1", Item 16 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011).
>
> **04. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas** (o Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações);
>
> **05. Justificativa do preço** (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.2 – 6, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).

Notificados via Ofício de Intimação nº 13622/2013 (peça 30), os responsáveis se fizeram presente nos autos acostando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas, (peça 51).

Após a juntada de novos documentos, a 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva ANC-3ICE-18080/2013 (peça 36), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Adiante, o Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer **"PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2901/2014"** (peça 38), opinou como segue:

> *"Diante do exposto, este Parquet opina no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade licitatória, nos termos do Art.*

59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Art. 120, inciso I, letra "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato em pauta, nos termos do Art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Art. 120, inciso II, do Estatuto Regimental."

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisa-se nestes autos a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e a formalização do Contrato nº 194/2012, celebrado a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa MR Transportes e Serviços Ltda.,

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual nº ANP 3ICE-6837/2013 (peça 28), foi costada a pendência no rol de documentos de envio obrigatório constantes no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011, motivo pelo qual foi sugerida a notificação dos responsáveis.

Intimado na forma regimental, o Jurisdicionado em atendimento ao ofício acima citado, acostou aos autos documentos e justificativas que preencheram as lacunas anteriormente detectadas pela equipe técnica, conforme demonstrado na Análise nº Conclusiva ANC-3ICE-18080/2013 (peça 36).

Deste modo, após apreciar os documentos acostados aos autos, e tendo em vista que as justificativas apresentadas suprem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, entendo, que os atos praticados quanto à inexigibilidade de licitação estão em conformidade com as imposições estabelecidas no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifica-se que a Nota de Empenho de nº 1649 (peça 22), atende as disposições do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e instrui os autos como determina a Instrução Normativa nº 35/2011.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da

Lei Federal 8.666/93 e alterações, e que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 I "b", e II, e 121 II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, **pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da Formalização do Contrato nº 194/2012** firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa MR Transportes e Serviços Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2012, da Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, bem como, como da respectiva formalização do Contrato Administrativo n.º 194/2012, firmado entre a referida Prefeitura e a empresa MR Transportes e Serviços Ltda., nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, por substituição legal, o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)